



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

JASIEL  
IVO  
25/06/2026 16:29

## NOTA TÉCNICA N.º 19/2026/CI/NUGEPNAC

Maceió, 17 de junho de 2026.

### COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA

**Jasiel Ivo**, Desembargador Presidente do Tribunal e Coordenador da Comissão; **Anne Helena Fischer Inojosa**, Vice-Presidente e Corregedora do Tribunal; **João Leite de Arruda Alencar**, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletiva; **Vanda Maria Ferreira Lustosa**, Desembargadora e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas; e **Laerte Neves de Souza**, Desembargador e Membro da Comissão de Precedentes e Ações Coletivas.

Assunto: **Reafirmação de jurisprudência – prescrição total da pretensão relativa a parcela de origem exclusivamente regulamentar ou convencional, não assegurada por preceito de lei (no caso, o adicional por tempo de serviço – ATS/anuênio), suprimida ou restringida por norma posterior – ato único do empregador – incidência do entendimento antes veiculado na Súmula nº 294 do TST, hoje art. 11, § 2º, da CLT.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica elaborada de forma conjunta pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC e pelo Centro Regional de Inteligência, com base no disposto no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT nº 374/2023, com o objetivo de divulgar estudo realizado pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC – acerca do panorama da jurisprudência interna do TRT da 19ª Região no que diz respeito ao tema “prescrição total da pretensão relativa a parcela não assegurada por preceito de lei, suprimida ou restringida por norma posterior”.

### 2. NORMA INSTITUIDORA

O Centro de Inteligência foi criado, *ad referendum* do Tribunal Pleno, através do ATO Nº 34/GP/TRT/19, de 19 de abril de 2021, pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcelo Vieira de Araújo, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e, posteriormente, aprovado pelo Egrégio Tribunal Pleno na sessão administrativa do dia 02 de junho





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

de 2021, com a edição da Resolução N° 213, de 02 de junho de 2021, publicada no DEJT, em 08/06/2021.

### 3. RAZÕES

No ordenamento jurídico brasileiro, a jurisprudência possuía efeitos meramente persuasivos ou argumentativos, não servindo para racionalizar a recorribilidade, em um país de proporções continentais. A eternização de dissensos jurisprudenciais – e a decorrente proliferação de recorribilidade repetitiva – obstruíam as vias processuais e colocavam em xeque a capacidade dos Tribunais para propiciar o tempestivo, justo e isonômico atendimento aos jurisdicionados.

O advento do Código de Processo Civil de 2015, todavia, representou a culminância de duas décadas de esforços para conferir maior eficácia pacificadora aos precedentes judiciais – esforços estes iniciados com a EC n° 3/1993, que conferiu efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas nas ações declaratórias de constitucionalidade.

O novo Sistema Brasileiro de Precedentes combina tais esforços com alguns elementos inspirados nos sistemas jurídicos de *common law*, instituindo como vinculantes os fundamentos determinantes (ou *ratio decidendi*) de algumas modalidades de precedentes judiciais, formados em ritos especiais, perante a composição plenária ou em seções especializadas dos tribunais superiores e de segundo grau. Tratando do tema, o autor Fredie Didier Jr. (2015, p. 441, Curso de Direito Processual Civil, 10 ed.), ensina que:

*“em sentido lato, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.”*

Explica o autor Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 307, Novo CPC: Fundamentos e Sistematização. 2ª ed.), que:

*“[...] busca-se promover a estruturação de um novo modelo dogmático para dimensionamento do direito jurisprudencial no Brasil em face do quadro de alta instabilidade decisória que acabou tornando inviável a promoção do uso adequado dos precedentes, em face da superficialidade da fundamentação dos julgados, da ausência da análise panorâmica dos fundamentos, entre outros déficits de aplicação.”*

Dispõe o art. 926 do CPC que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente. Nessa esteira, o art. 927, do mesmo diploma, determina aos juízes e tribunais a observância às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, aos enunciados de súmula vinculante, aos acórdãos em incidente de





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (e aos recursos de revista repetitivos, art. 896-C, da CLT), aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça (e Tribunal Superior do Trabalho) em matéria infraconstitucional e à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Por outro lado, quanto à formação de precedentes vinculantes regionais, aqui debatida, além de enfrentar diretamente o problema da racionalização da recorribilidade localmente, representa uma forma de cooperação judiciária (art. 67 do CPC), já que permite célere processo de nacionalização, em consonância com a sistemática delineada através da IN TST nº 41-A/2024, amalgamando-se uma rede nacional de paradigmas de eficácia obrigatória.

Em outras palavras, o labor de formação de precedentes qualificados nos Tribunais Regionais, além de trazer imediato incremento da segurança jurídica localmente, contribui para a consolidação de um sistema de precedentes nacional, um dos macrodesafios eleitos como prioritários pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução CNJ nº 325/2020, que instituiu a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o período de 2021 a 2026) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução CSJT nº 374/2023, que instituiu a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau).

#### 4. APRESENTAÇÃO DO TEMA.

Apresentamos a seguir a análise circunstanciada sobre a matéria para fins de reafirmação da jurisprudência.

**Tema: Reafirmação de jurisprudência – prescrição total da pretensão relativa a parcela de origem exclusivamente regulamentar ou convencional, não assegurada por preceito de lei (no caso, o adicional por tempo de serviço – ATS/anuênio), suprimida ou restringida por norma posterior – ato único do empregador – incidência do entendimento antes veiculado na Súmula nº 294 do TST, hoje art. 11, § 2º, da CLT.**

##### 4.1. Objetivo:

Adotar tese jurídica, pelo Pleno deste Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, que reafirme de forma vinculante o entendimento cristalizado sobre o tema da **prescrição total da pretensão relativa a parcela não assegurada por preceito de lei, suprimida ou restringida por norma posterior**. Busca-se a racionalização da respectiva recorribilidade regionalmente, bem como a viabilização, ainda, de eventual nacionalização via IN TST nº 41-A.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

## **4.2. Pressupostos do Incidente de Assunção de Competência:**

Especificamente, o Incidente de Assunção de Competência – IAC – se faz o mecanismo apropriado quando for conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmara ou turmas do tribunal (art. 947, § 4º, do CPC). Conforme a nova redação do art. 133, *caput* e II, do Regimento deste Tribunal (dada pela Emenda Regimental nº 46/2025):

*Art. 133. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito: ... II - a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as Turmas do Tribunal.*

O caráter preventivo ou compositivo de dissensos, atribuído ao IAC, assim como sua maior simplicidade e agilidade procedimentais, o tornam um instrumento preferencial a ser utilizado na formação de precedentes em nível dos Tribunais Regionais do Trabalho. Sua análise deve verificar a **relevância** de determinada controvérsia jurídica, bem como a conveniência de sua afetação, seja para a **prevenção**, seja para a **composição de divergência** entre suas frações.

A **composição** de divergência já instalada se justifica por imperativos de coerência e isonomia de tratamento do jurisdicionado (CRFB, art. 5º, *caput*, CPC, art. 926).

Alternativamente, a legislação e o Regimento permitem o uso do incidente também para a **prevenção** de divergência, a qual busca também a isonomia, segurança e previsibilidade – mas em caráter prospectivo, evitando que o dissenso se instale ou elevando a força da jurisprudência pacificada, *reafirmando-a* para que se torne vinculante e, com isso, racionalizando a litigiosidade regional ou nacional. A chamada “reafirmação de jurisprudência”, já consagrada na praxe do STF, está veiculada na Resolução CSJT nº 374/2023, nos §§ 5º e 6º do art. 132-A do RITST e, mais recentemente, nos arts. 111 e 112 de nosso Regimento Interno. Trata-se de instituto que permite o imediato incremento da eficácia da jurisprudência já pacificada no Tribunal, julgando-se de forma qualificada recursos que reiteram discussões sobre as respectivas matérias.

## **4.3. Análise da matéria.**

No caso sob exame, restam presentes os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência quanto à controvérsia jurídica sobre o seguinte tema:

***Submete-se à prescrição total a pretensão ao recebimento de parcela de origem exclusivamente normativa, regulamentar ou convencional, não assegurada por preceito de lei, suprimida ou restringida por norma posterior?***

Trata-se de relevante questão jurídica, para a qual se faz conveniente a prevenção de divergências, através de **reafirmação de jurisprudência**.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

Conforme moldura do caso de estudo (**0001219-18.2025.5.19.0002**), a questão em discussão consiste em saber se a pretensão ao adicional por tempo de serviço/ATS, previsto expressamente no PCS/1991, mas não no subsequente PCCS/2009 – parcela de natureza exclusivamente normativa, regulamentar ou convencional, sem previsão em preceito de lei – restringida de forma expressa por norma coletiva posterior (na espécie, o ACT 2017/2019 da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, que delimitou o pagamento da parcela aos empregados vinculados ao PCS/1991, excluindo os admitidos sob a égide do PCCS/2009), submete-se à prescrição total ou à prescrição parcial.

A matéria corresponde à corrente jurisprudencial pacífica no TST, cristalizada na **Súmula nº 294 do TST**, cujo conteúdo, antes meramente jurisprudencial, restou positivado pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) no art. 11, § 2º, da CLT, consagrando a dicotomia entre prescrição parcial e prescrição total, já sedimentada na jurisprudência trabalhista:

*Súmula nº 294 do TST. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO. Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.*

O verbete restou cancelado pelo Pleno do TST em 2025, não por discordância, mas sim por sua quase literal incorporação ao art. 11, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017:

*CLT – Art. 11, § 2º - Tratando-se de pretensão que envolva **pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado**, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.*

O dispositivo consagra, assim, duas hipóteses distintas: (a) a prescrição total, quando a lesão decorre de ato único do empregador – alteração ou descumprimento do pactuado – sem que a parcela esteja também prevista em lei, contando-se o prazo quinquenal a partir da norma que promoveu a alteração; e (b) a prescrição parcial, quando, além de prevista em norma contratual ou regulamentar, a parcela também está assegurada por preceito de lei, hipótese em que a lesão se renova periodicamente e não atinge o fundo de direito (art. 7º, XXIX, da CRFB).

Na espécie, este Regional tem entendido que **o adicional por tempo de serviço (ATS/anuênio) é vantagem de natureza exclusivamente regulamentar ou convencional, não assegurada por preceito de lei**, de modo que a sua supressão ou restrição por norma coletiva posterior – **como ocorreu com o ACT 2017/2019 da CONAB** – configura **ato único do empregador com efeitos permanentes**, atraindo a prescrição total da antiga Súmula nº 294 do TST, contado o prazo quinquenal da vigência do instrumento coletivo restritivo.

Veja-se tal posicionamento, em ambas as Turmas, em situações idênticas àquela aqui utilizada como paradigma:





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

*ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). CONAB. PCCS/2009. ALTERAÇÃO DO PACTUADO VIA NORMA COLETIVA. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO TOTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 294 DO TST. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que pronunciou a prescrição total de sua pretensão ao recebimento de adicional por tempo de serviço (anuênio). (...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia consiste em determinar se a pretensão ao adicional por tempo de serviço, verba sem previsão na lei federal (CLT) e objeto de restrição expressa em norma coletiva posterior (ACT 2017/2019), submete-se à prescrição parcial ou à prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST e do art. 11, § 2º, da CLT. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O adicional por tempo de serviço (anuênio) é vantagem de natureza exclusivamente regulamentar ou convencional, não estando assegurado por preceito de lei.** 4. A alteração do pactuado ocorreu de forma terminativa com a entrada em vigor do ACT 2017/2019, que restringiu o pagamento da parcela apenas aos empregados vinculados ao antigo PCS/1991, excluindo os regidos pelo PCCS/2009. 5. **Tal modificação normativa configura ato único do empregador com efeitos permanentes, deflagrando o prazo prescricional quinquenal para o questionamento da validade da restrição, conforme a Súmula nº 294 do TST.** 6. Inaplicabilidade da tese de lesão sucessiva, uma vez que a supressão de parcela não prevista em lei atrai a prescrição total. 7. Tendo a restrição operado em setembro de 2017 e a ação sido ajuizada somente em novembro de 2025, o direito de agir encontra-se fulminado pela prescrição total. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. A pretensão de recebimento de adicional por tempo de serviço, decorrente de alteração em norma coletiva que restringiu o benefício a determinado grupo de empregados, submete-se à prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. 2. A alteração normativa que retira ou restringe direito não previsto em lei configura ato único, iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal a partir da vigência do instrumento coletivo restritivo.” (1ª Turma - 0001514-40.2025.5.19.0007, Rel. Des. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA, 19/05/2026).*

*PRESCRIÇÃO TOTAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamante contra sentença que declarou a prescrição total da pretensão quanto ao Adicional por Tempo de Serviço (ATS), com fundamento na Súmula nº 294 do TST. (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O Adicional por Tempo de Serviço (ATS) não possui previsão legal geral, configurando-se como vantagem convencional ou regulamentar.** A exigibilidade da parcela está vinculada à expressa previsão em instrumento normativo. O reclamante foi admitido sob o PCCS/2009, que não previa o ATS. As cláusulas dos ACTs anteriores indicavam a continuidade do pagamento, mas a Cláusula Sétima do ACT 2017/2019 restringiu expressamente o pagamento aos empregados vinculados ao PCS/1991. 4. A Súmula nº 294 do TST estabelece que, em caso de alteração do pactuado pela reclamada, a prescrição será total, exceto se o direito à parcela estiver assegurado por preceito de lei. 5. Diante da admissão do reclamante sob o PCCS/2009 e da ausência de previsão normativa, regulamentar ou contratual que lhe assegurasse o ATS, e considerando a restrição expressa na norma coletiva de 2017/2019, a pretensão quanto ao ATS se configura como decorrente de alteração do pactuado, atraindo a incidência da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso ordinário conhecido e improvido, mantendo-se a r. sentença por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: “1. O Adicional por Tempo de Serviço (ATS), por não possuir previsão legal geral, constitui vantagem convencional ou regulamentar, cuja exigibilidade depende de expressa previsão normativa. 2. A alteração de norma coletiva que restringe o pagamento de vantagem a grupo específico de empregados, sem previsão legal de manutenção, atrai a incidência da prescrição total, nos*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA

[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

*termos da Súmula nº 294 do TST." (2ª Turma - 0001626-18.2025.5.19.0004, Rel. Des. ROBERTO RICARDO GUIMARAES GOUVEIA, 22/05/2026).*

Todavia, a despeito de já existir entendimento pacífico sobre a matéria no TST e neste Regional, a inexistência de cristalização em precedente vinculante permite a proliferação de dissensos e insegurança jurídica – além de substancial recorribilidade, como evidenciam os recentes exemplos acima. Ademais, procrastina-se a solução da lide para o jurisdicionado, ensejando a admissão de recursos que se tornaria desnecessária se fosse desde já imperativo o entendimento sedimentado.

#### **4.4 Recursos pendentes representativos da matéria – potenciais casos-piloto**

Conforme pesquisa realizada pela Coordenadoria de Precedentes, Ações Coletivas e Centro de Inteligência Processos, há vários casos com potencial para servirem como recursos representativos da controvérsia (casos-piloto), movidos em face da CONAB com o pleito de percepção do ATS previsto no PCS/1991, nos quais empregados admitidos sob a égide do PCCS/2009 argumentam que as normas coletivas vigentes entre 2013 e 2017 lhes teriam estendido tal benefício. Nestes casos, ainda que se cogitasse a procedência de tal argumento, tal discussão estaria prescrita, em razão da superveniência do ACT 2017/2019, o qual expressamente delimitou o pagamento da parcela aos empregados vinculados ao PCS/1991, excluindo os admitidos sob a égide do PCCS/2009). Propõe-se utilização, após o término dos respectivos prazos recursais, do **processo nº 0001219-18.2025.5.19.0002**, caso correspondente a tal moldura fática, cuja sentença reconheceu a prescrição total, com base no entendimento antes veiculado na Súmula nº 294 do TST, hoje art. 11, § 2º, da CLT.

#### **4.5. Sugestão de Tese a ser firmada.**

O Centro Regional de Inteligência conjuntamente com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC, exercendo suas atribuições de monitoramento de demandas judiciais e de gerenciamento de precedentes e com o intuito de contribuir para a efetividade e isonomia na prestação jurisdicional, sugere seja adotado, como tese:

**PRESCRIÇÃO TOTAL. PARCELA DE ORIGEM EXCLUSIVAMENTE NORMATIVA, REGULAMENTAR OU CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM PRECEITO DE LEI. Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração, supressão ou restrição do pactuado relativamente a parcela não assegurada por preceito de lei – como o adicional por tempo de serviço (ATS/anuênio) –, a prescrição é total, contando-se o prazo quinquenal a partir da norma que promoveu a alteração. Reafirmação do entendimento da Súmula nº 294 do TST, art. 11, § 2º, da CLT."**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
[sj@trt19.jus.br](mailto:sj@trt19.jus.br)  
82.2121.8289

## 5. CONCLUSÃO.

O Grupo Operacional do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, em razão da presente análise, aprovou, por unanimidade, a presente nota técnica e determinou o seu encaminhamento ao Grupo Decisório para os fins devidos.

## 6. DETERMINAÇÕES

O Grupo Decisório do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, APROVA a presente nota técnica e determina o encaminhamento do seu inteiro teor:

- 1) aos desembargadores e juízes de primeiro grau;
- 2) aos demais tribunais trabalhistas;
- 3) ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), para publicar a presente Nota Técnica no Pangea, no sítio eletrônico do Tribunal, bem como efetivar as demais publicações cabíveis; e
- 4) à Coordenadoria de Comunicação Social, para a divulgar notícia sobre a edição da presente nota técnica.

**JASIEL IVO**

Presidente e Coordenador do Centro de Inteligência do TRT da 19ª Região

